



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 381.585 - MS (2016/0322116-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **SERGIO RODRIGO VILHALBA NUNEZ (PRESO)**
ADVOGADO : **TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS015335**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que denotam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente em razão de sua **periculosidade**, evidenciada pelo **modus operandi** da conduta supostamente praticada, consubstanciada em roubo majorado cometido mediante utilização de arma de fogo, violência e restrição da liberdade das vítimas, além de participação de menores, sendo imperioso destacar que, após empreenderem fuga em alta velocidade, os agentes trocaram tiros com os policiais que efetuaram a prisão.

III - Ademais, não enfrentada pela eg. Corte de origem a questão referente ao alegado excesso de prazo para o término da instrução, não pode esta Corte analisar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negar provimento.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 381.585 - MS (2016/0322116-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 232-234, que não conheceu do **habeas corpus** impetrado em benefício de SÉRGIO RODRIGO VILHALBA NUNEZ, aos fundamentos de deficiência de instrução, quanto à alegação de ausência de fundamentação da prisão preventiva, e supressão de instância, no que tange ao suposto excesso de prazo para o termino da instrução.

No presente pedido, a impetrante colaciona o r. decisum proferido em primeira instância que determinou a segregação cautelar do paciente, e reitera o pedido feito na inicial do **writ** para revogar/relaxar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Recebo o presente pedido como agravo regimental, e submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o necessário relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 381.585 - MS (2016/0322116-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que denotam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente em razão de sua **periculosidade**, evidenciada pelo **modus operandi** da conduta supostamente praticada, consubstanciada em roubo majorado cometido mediante utilização de arma de fogo, violência e restrição da liberdade das vítimas, além de participação de menores, sendo imperioso destacar que, após empreenderem fuga em alta velocidade, os agentes trocaram tiros com os policiais que efetuaram a prisão.

III - Ademais, não enfrentada pela eg. Corte de origem a questão referente ao alegado excesso de prazo para o término da instrução, não pode esta Corte analisar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Preliminarmente, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, a fim de submeter a **quaestio** à apreciação da Quinta Turma.

Assevero, ademais, que a decisão aqui agravada não conheceu do **writ** sob os seguintes fundamentos:

"A deficiente instrução dos autos impede o conhecimento do writ.

*Isto porque a impetrante não juntou aos autos cópia do r. **decisum** proferido na origem que determinou a segregação cautelar do paciente, **peça imprescindível à compreensão da controvérsia**. Cumpre asseverar, oportunamente, que firmou-se no âmbito desta eg. Corte a orientação segundo a qual constitui **ônus do impetrante** instruir os autos com os documentos necessários ao devido exame da **quaestio**, sob pena de não conhecimento no **mandamus**.*

Neste sentido, o seguinte precedente:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DEFESA FALHA NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE NA IMPOSIÇÃO DE REGIME FECHADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

- 1. O habeas corpus exige prova pré-constituída das alegações.*
- 2. Segundo se observa dos documentos carreados aos autos, não consta cópia da sentença que teria aplicado incorretamente o regime fechado, nem da peça de recurso especial tida pelo ora agravante como nula.*
- 3. Nem mesmo com a petição de agravo regimental foi sanada a deficiência na instrução do feito.*
- 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC 50.008/RO, Sexta Turma, Rel. Min Sebastião Reis Júnior, DJe de 19/09/2014).*

*No mais, no que tange ao exame de eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo para o término da instrução, insta consignar que tal questão sequer foi apreciada pelo eg. Tribunal a quo, que se limitou a analisar a **quaestio** referente à fundamentação da prisão preventiva decretada.*

*Ora, não enfrentada pela eg. Corte de origem a matéria apenas aqui levantada, torna-se inviável o exame do pleito, no que se refere ao excesso de prazo, pois tal proceder configuraria **indevida supressão de instância**, situação rechaçada por essa Corte, conforme revela o seguinte precedente:*

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES DA MESMA NATUREZA E CONTRA O PATRIMÔNIO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.

1. *A tese referente ao excesso de prazo da prisão cautelar não foi levantada nem examinada pelo eg. Tribunal de origem, o que caracteriza supressão de instância.*

2. *A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.*

3. *No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou que o paciente é reincidente (consta a prática anterior dos crimes de tráfico de entorpecentes e roubo), circunstância que evidencia sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.*

4. *Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada." (HC 374899/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 02/02/2017)*

*Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.*

P. e I" (fls. 233-234).

Pois bem. Em primeiro lugar, no que concerne ao alegado excesso de prazo para o término da instrução, mantenho a decisão aqui agravada pelos mesmos fundamentos, uma vez que, consoante afirmado na decisão monocrática, **"não enfrentada pela eg. Corte de origem a matéria apenas aqui levantada, torna-se inviável o exame do pleito, no que se refere ao excesso de prazo, pois tal proceder configuraria indevida supressão de instância, situação rechaçada por essa Corte"**.

Analiso, portanto, a irresignação referente à suposta ausência de fundamentação da decisão proferida na origem que determinou a segregação cautelar do paciente.

Transcrevo, para delimitar a **quaestio**, o seguinte excerto da decisão:

"Consta que no dia 31 de dezembro de 2015, por volta das 23 horas, a Polícia Militar recebeu denúncia de que uma caminhonete fora roubada na cidade de Antonio João, e possivelmente o veículo se deslocava para Ponta Porã e as vítimas ainda estariam na companhia dos autores. Policiais se deslocaram para a rodovia MS 164, na altura do CTG visualizaram a caminhonete e realizaram acompanhamento tático, com a sirene e o giroflex ligados, emitindo ordens de parada, que não foram obedecidas pelos autores, que seguiram empreendendo fuga em alta velocidade. Na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

altura do bairro São Vicente de Paula, o condutor do veículo, o adolescente Jonatan Cezar Teles Almada, perdeu o controle e caiu em uma valeta, momento em que saiu correndo e começou a disparar contra os policiais, que revidaram. Em seguida, o adolescente entrou em um matagal e os policiais perderam o contato visual.

No veículo foram localizados os autuados Gabriel Salinas Garcia e Sérgio Rodrigo Vilhalba Nunez, que não reagiram, pois estavam lesionados. Os policiais encontram na posse do autuado Gabriel Salinas um revólver, calibre 38, municiado com cinco munições.

Os autuados informaram que abandonaram na rodovia as vítimas, identificadas como Antônio Aldo Cavalheiro e Noemia Silvia Aguiar Cavalheiro, com as mãos amarradas. Uma equipe de policiais se deslocou ao local indicado e souberam por populares que um casal estava na rodovia, pedindo socorro, e fora recolhido pelo filho.

Os policiais tomaram conhecimento que o adolescente Jonatan Cezar Teles Almada dera entrada no Hospital Regional, com ferimento de disparo de arma de fogo na região do abdômen.

A vítima Antônio Aldo Cavalheiro disse que estava na companhia da esposa Noemia, saindo da igreja, quando foram rendidos pelos autuados e pelo adolescente, que portavam arma de fogo e anunciaram o assalto. Em seguida, o adolescente Jonatan Cezar Teles Almada desferiu coronhada na testa da vítima Noemia e mandou que entrassem no veículo, saindo na direção de Ponta Porã. As vítimas foram amarradas e deixadas na rodovia, ocasião em que o adolescente falou "vamos apagar eles", porém os outros autores falaram "não, vamos deixar eles aí". Os autuados, assim como adolescente infrator foram reconhecidos pela vítima.

A vítima Noemia não foi ouvida, pois foi levada ao hospital em razão do ferimento que sofrera.

Os autuados confessaram o crime e relataram que o adolescente era o mentor e que teria oferecido R\$ 4.000,00 a cada um para que participassem.

O Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

E o relatório. Decido.

O flagrante está formalmente em ordem e comporta homologação.

Verifica-se que os autuados foram presos em uma das situações de flagrância previstas no art. 302 do CPP e, logo após, foram apresentados à autoridade competente, que ouviu o condutor e entregou a este, cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procedeu à oitiva da testemunha que acompanhou e o ofendido, bem como ao interrogatório dos conduzidos sobre a imputação que lhes é feita. Oportunizou-se a comunicação à família dos presos ou pessoa por eles indicada. A autoridade lavrou o auto e entregou aos presos, mediante recibo, a respectiva nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Portanto, não é o caso de relaxamento da prisão em flagrante.

De acordo com o art. 310 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n.º 12.403/2011, não sendo a hipótese de relaxamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante, o juiz pode converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

No caso vertente, a conversão da prisão em flagrante em preventiva é medida que se impõe. A imputação que pesa sobre os autuados é de ter cometido o crime de roubo majorado e corrupção de menores, delitos dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, circunstância que autoriza a prisão preventiva, a teor do inciso I do artigo 313 do CPP. Até então, não está evidenciada a presença de nenhuma excludente de antijuridicidade, o que afasta a vedação do art. 314 do CPP quanto ao decreto de prisão preventiva.

Analisando o teor do depoimento das testemunhas e auto de apreensão, é certo que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria recaindo sobre os autuados (fumus commissi delicti).

Também está presente o periculum libertatis, sendo a custódia dos autuados necessária para garantia da ordem pública, pela gravidade in concreto, pois os autuados cometeram crime com violência exacerbada, bem como pretendiam levar o veículo automotor produto de crime, na companhia de adolescentes, para o território paraguaio, a fim de vendê-lo e partilharem o dinheiro.

O modus operandi revela a periculosidade social dos autuados, pois se dirigiram a outra cidade para executar o crime, previamente planejado, e executado com o emprego de arma de fogo, sendo que renderam as vítimas e depois restringiram a liberdade das mesmas, deixando-as amarradas à margem da rodovia. Delitos desse jaez possuem grande repercussão e causam intranquilidade social, exigindo uma resposta imediata.

Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no rol do art. 319 do CPP, revelam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, gravemente abalada com a conduta criminosa especialmente grave.

Por tudo isso, impõe-se a prisão preventiva dos autuados" (fls. 239-241)

A análise do excerto acima transcrito permite a conclusão de que a decisão do Juízo de origem que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, eis que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente em razão de sua periculosidade, evidenciada pelo **modus operandi** da conduta supostamente praticada, consubstanciada em roubo majorado perpetrado com utilização de arma de fogo, violência e restrição da liberdade das vítimas, além de participação de menores, sendo imperioso destacar que, após empreenderem fuga em alta velocidades, os agentes trocaram tiros com os policiais que efetuaram a prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. VÍTIMAS AMARRADAS, ESPANCADAS E UMA DELAS APUNHALADA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade dos recorrentes, caracterizada pelo "modus operandi", perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, com privação de liberdade, violência e grave ameaça, arrombaram a porta de entrada da propriedade rural das vítimas e as subjugaram com espancamentos e ameaças, inclusive amarrando-as e lesionando no peito uma delas com arma perfurocortante, para subtraírem utensílio agrícola, quantia em dinheiro, uma espingarda e mantimentos.

2. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento" (RHC n. 46.189/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 27/5/2014, grifei).

"[...] PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. PRESSUPOSTOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.

2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada também para acautelar a ordem pública da reiteração criminosa, já que existem diversas ocorrências imputadas ao agente, cometidas em momentos diversos e contra vítimas diferentes, revelando a propensão a atividades ilícitas e demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado também para a conveniência da instrução criminal, pois há notícias de ameaças às testemunhas, ou de temor destas, o que evidencia a tentativa de obstrução da Justiça e de evitar-se a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso improvido*" (RHC n. 39.299/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 24/2/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORDEM DENEGADA.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.*

2. *O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, indicou a gravidade concreta do delito e a periculosidade do paciente e dos coautores, consubstanciada no modus operandi empregado - crime de extorsão mediante sequestro e roubo, com concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e manutenção da vítima em cativeiro por mais de 30 dias -, havendo, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.*

3. *É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.*

4. *Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, pois trata-se de feito complexo, com nove acusados, pluralidade de defensores, no qual foi necessária a expedição de cartas precatórias para citação dos réus.*

5. *A ação penal originária está na fase de apresentação de alegações finais pela defesa dos acusados, o que evidencia estar o feito próximo da prolação de sentença.*

6. *Ordem denegada*" (HC n. 338.377/GO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 29/8/2016).

A dinâmica dos fatos, portanto, revela a **periculosidade** e a **gravidade em concreto** da conduta supostamente perpetrada pelo paciente, tornando necessária a imposição da medida extrema em seu desfavor.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0322116-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 381.585 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001297920168120019 01223059020168130000 082016000064024 082016000181331
1223059020168130000 1297920168120019 14002031120168120000
14105146120168120000 82016000064024 82016000181331 919420168120019

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII
ADVOGADO : TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS015335
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SERGIO RODRIGO VILHALBA NUNEZ (PRESO)
CORRÉU : GABRIEL SALINAS GARCIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO RODRIGO VILHALBA NUNEZ (PRESO)
ADVOGADO : TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS015335
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.